



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065603-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÉRGIO TETSUO MIYAZAKI, é apelado HAMILTON VENDRAMINI GRANDE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16529

APELAÇÃO Nº 1065603-57.2024.8.26.0100

APELANTE: SÉRGIO TETSUO MIYAZAKI

APELADO: HAMILTON VENDRAMINI GRANDE JUNIOR

COMARCA DA CAPITAL

JUIZ SENTENCIANTE: DR. GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

– (C)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Ação proposta visando a declaração de nulidade de cláusula resolutiva e a condenação do réu ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação em caso de inadimplemento, quando existe cláusula resolutiva expressa no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 475, do Código Civil, dá à parte inocente a prerrogativa de pleitear a resolução ou o cumprimento do contrato. A possibilidade de resolução contratual é pressuposta em contratos bilaterais, mas não exclui o direito do contratante pontual de exigir o cumprimento da obrigação.

IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 103/106, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação proposta por **Hamilton Vendramini Grande Junior** contra **Sergio Tetsuo Miyazaki**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

declarar nula a cláusula 5 do contrato e condenar o réu ao pagamento do débito referente às parcelas vencidas, no montante de R\$ 122.904,42, com correção monetária pela Tabela do TJSP das datas dos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês da citação, e às parcelas vincendas, com correção e juros de mora do vencimento. Por conseguinte, ponho fim à fase cognitiva do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Com a certificação do trânsito em julgado, conferência de custas e ausentes demais pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as anotações de praxe e as cautelas de estilo. P.I.C..”.

Inconformado, apela o requerido sustentado, em apertada síntese, a validade da cláusula 5ª do contrato, por atender “a todos os requisitos de validade contidos no art. 104 e respectivos incisos I, II, III, previstos no vigente Código Civil”; que a conduta do autor viola o princípio da boa-fé e da probidade (art. 422, do C.C.), em flagrante violação às disposições contratuais livremente pactuadas entre as partes; que “as cláusulas contratuais foram estipuladas pelo Apelado e se qualquer delas forem ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente”. Nesses termos, pede a reforma da sentença, para que se julgue improcedente a ação.

O recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido e foram ofertadas contrarrazões, sem preliminares.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob a relatoria do Exmo. Des. Sérgio Shimura, o qual deixou de conhecer do apelo, determinando a sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes das Seções I a III de Direito Privado deste E. Tribunal (fls. 149/157).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

II – VOTO.

São plenamente aplicáveis ao caso concreto as disposições do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo; referido dispositivo estabelece que: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018; Apelação 1043544-56.2016.8.26.0100, Rel. Alvaro Passos, em 10/12/2024; Apelação Cível 1131063-25.2023.8.26.0100, Rel. Décio Rodrigues, em 09/12/2024; Apelação Cível 1029961-60.2023.8.26.0196, Rel. Erickson Gavazza Marques, em 09/12/2024.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça outrossim tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003)

Consigna-se que a r. sentença solucionou adequadamente e as questões de fato e

direito com os seguintes fundamentos adotados na íntegra como forma de decidir:

“A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

A controvérsia nos autos reside na validade da cláusula 5 do contrato firmado entre as partes, que prevê a rescisão imediata do contrato em caso de inadimplemento do réu em relação ao pagamento dos valores devidos ao autor.

Necessário, portanto, examinar a questão sob a ótica da rescisão do contrato prevista no art. 475 do CC, segundo o qual:

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Nesse sentido, a parte autora claramente exige o cumprimento do contrato, haja vista pedir a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do contrato.

O réu, entretanto, alega não dever quaisquer valores ao autor, haja vista que o seu inadimplemento contratual ocasionou a rescisão do contrato.

A tese do réu beira a má-fé, pois não só assume o inadimplemento, como o alega em seu benefício, na esperança de se esquivar das obrigações que contraiu no instrumento contratual.

Quer, assim, se beneficiar da própria torpeza.

De pronto, ressalta-se que o inadimplemento contratual decorre justamente do não pagamento de valores nos prazos acordados.

Não se pode, portanto, invocar o inadimplemento contratual apenas para promover a rescisão do contrato nos termos da sua cláusula 5, sem confessar que possui obrigação de pagar, plenamente exigível nos termos do próprio contrato.

Em verdade, percebe-se que a cláusula 5 do contrato é nula, uma vez que permite à parte compradora se escusar completamente de suas obrigações ao deixar de realizar os pagamentos, sem definir quaisquer penalidades para a parte inadimplente, ou mesmo dispor sobre a destinação das quotas sociais inicialmente vendidas.

Com efeito, a exegese do art. 475 do CC revela que a parte inocente é quem deve ter a prerrogativa de exigir a resolução do contrato, ou o seu cumprimento, em face do inadimplemento da outra parte. A cláusula 5 do contrato subverte completamente a norma legal, ao dar essa prerrogativa, na prática, ao inadimplente.

Assim, sendo nula a cláusula 5 do contrato, de rigor reconhecer o direito do autor ao recebimento das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da exordial, ressaltando-se que o réu não impugnou os valores apresentados pelo autor.”.

Acresça-se que, do ponto de vista prático, a existência de cláusula resolutiva expressa corresponde apenas a uma clarificação antecipada de motivos para o desfazimento contratual, sendo, de todo modo, a possibilidade de resolução, pressuposta em todo contrato bilateral. Mas isso não quer dizer, conforme bem observou o magistrado *a quo*, que a resolução do contrato é a única saída ao contratante em caso de infringência, pelo outro, de um dever contratual. Ao contratante pontual é possível exigir o cumprimento da obrigação, quando possível a execução específica.

E essa possibilidade, conforme nos ensina Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina de Bodin¹, mesmo na vigência do Código Civil anterior, já era considerada pacífica, por se entender que o pedido de resolução constituía apenas um direito (direito formativo extintivo), e não uma obrigação: “A parte lesada tem o direito de escolher: ou requer a execução, que está *in obligatione*, ou a resolução, que está *in facultate petitionis*”.

E fundamentos adicionais se revelariam dispensáveis diante dos elementos acima citados e aqui adotados a fim de evitar desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em vista do aqui decidido e do trabalho adicional desempenhado nesta instância recursal, fica mantida a condenação do apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais majora-se para 15% do valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de

¹ Tepedino; Barbosa; Moraes, in “Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, 2006, p. 122)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator